



# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:309**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 224/2025**

**ASSUNTO:** Fixa o valor do Auxílio Alimentação na Administração Direta e Indireta excepcionalmente no mês de dezembro de 2025.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 224/2025- FIXA O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA EXCEPCIONALMENTE NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 224/2025, de autoria do Poder Executivo, que **“Fixa o valor do Auxílio Alimentação na Administração Direta e Indireta excepcionalmente no mês de dezembro de 2025”**.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o incluso Projeto de Lei pretende fixar o valor do Auxílio Alimentação em R\$900,00 (novecentos reais), excepcionalmente no mês de dezembro de 2025.

O período natalino representa uma época de maior impacto financeiro para as famílias, exigindo maior capacidade de consumo para suprir despesas adicionais, especialmente com alimentação, confraternizações e necessidades básicas do lar.

Dessa forma, a concessão de uma bonificação extraordinária, mediante crédito no Cartão Alimentação, fortalece o poder aquisitivo dos Servidores, promove bem-estar e contribui para o reconhecimento do esforço e dedicação demonstrados ao longo do ano, valorizando esses profissionais.

Trata-se de indicação enviada ao poder executivo, pelos senhores vereadores.

Declaro que o impacto orçamentário-financeiro estimado com o novo valor é de R\$671.000,00, para a Administração Direta, R\$61.000,00, para a SAEV – Ambiental e R\$2.250,00 para a VOTUPREV no ano de 2025.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Projeto de Lei nº 224/2025, com a respectiva justificativa, e **(ii)** Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro da Administração Direta, Saev e Votuprev.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.I- DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passo a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência.

De acordo com o artigo 41, §3º, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

*“Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:*

(...)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência".** (grifo nosso).

Assim sendo, considerando o respaldo legal supramencionado e a importância do presente Projeto de Lei, a Procuradoria, s.m.j; RECOMENDA aos nobres vereadores que o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja APROVADO.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerado urgente para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência não seja banalizado.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passo ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta preposição.

### **II.II- DA CONSTITUCIONALIDADE**

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;** (grifo nosso)

**“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local”;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;** (grifo nosso).

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

**“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.**

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

**I - plano plurianual;**

**II - diretrizes orçamentárias;**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - **criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

**V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

*“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

***II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

*(...)*

***X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”;*** (grifo nosso).

De outro lado, dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifo nosso).*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 224/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 224/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de dezembro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

